



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0000863-48.2023.5.06.0004**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 55.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: ARTHUR WEINBERG

ADVOGADO: AMANDA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA LUCENA

**RÉU:** BOURBON & PANTOJA SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: RAUL OSCAR ALVES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
**ACPCiv 0000863-48.2023.5.06.0004**

AUTOR: SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE  
ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO  
RÉU: BOURBON & PANTOJA SERVICOS LTDA - EPP

## DECISÃO

SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de BOURBON & PANTOJA SERVICOS LTDA - EPP.

Aduz que a reclamada não vem cumprindo o piso salarial previsto na Lei 14.434/2022.

Requer, “A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, sem a oitiva da parte contrária, para CUMPRIR DE IMEDIATO O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM, instituído na Lei nº 14.434/2022, bem como, requer a condenação da DEMANDADA a realizar o PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DO PISO SALARIAL NACIONAL, vencidos, desde julho de 2023, e vincendos, até a decisão final da lide (Art. 323 CPC), para os TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS com vínculo de emprego ativo da DEMANDADA”.

A reclamada manifestou-se por meio da peça id b86a545.

Passo à análise.

O STF, em 30.06.2023, proferiu a seguinte decisão na ADI 7222:

**Decisão:** Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: “(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº

7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais”, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: “(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023”, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Perceba-se que restou definido pela Excelsa Corte que a implementação do piso salarial aos trabalhadores regidos pela CLT fica condicionada à

negociação coletiva, deixando claro que, na ausência de acordo, a Lei 13.434/2022 incidirá após decorrido o prazo de 60 dias da publicação da ata de julgamento.

Considerando que a ata de julgamento foi publicada em 12.07.2023, bem como a ausência de acordo, extrai-se que o piso salarial, no tocante ao setor privado, passou a vigorar a partir de 12.09.2023.

Entendo, assim, presente, em parte, a probabilidade do direito autoral. Patente o perigo de dano diante da natureza salarial da verba.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que a reclamada, em 10 dias, proceda à implantação do piso salarial fixado na Lei 14.434/2022, dos técnicos e auxiliares de enfermagem a ela vinculados, observando-se à proporcionalidade para àqueles vinculados a jornada inferior a 08 horas diárias ou 44 horas semanais, deixando claro que os submetidos ao regime 12x36h fazem jus ao valor integral.

Deve ainda a ré, em igual prazo, efetuar o pagamento das diferenças salariais devidas a partir de 12.09.2023.

Para a hipótese de descumprimento, fica desde já cominada multa diária no importe de R\$ 3.000,00, limitada a 30 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se ciência.

Com relação ao aditamento, percebo, que a defesa apresentada já se manifestou acerca da petição id 5b18bbe, razão pela qual deixo de conceder novo prazo à reclamada.

RECIFE/PE, 21 de novembro de 2023.

**MARIA ODETE FREIRE DE ARAUJO**  
Juíza do Trabalho Substituta

